



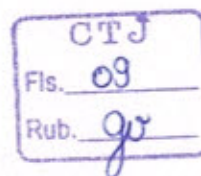
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 447/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 15/2019 que “Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos no estado de Mato Grosso”

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

Lidio Cabral - PT

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/05/2019, tendo a esta aportado no dia 16/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 03 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 15/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o Programa de apadrinhamento de espaços públicos no Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*O presente visa instituir o programa estadual de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas no Estado de Mato Grosso.*

*O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar novas áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes existentes.*

*Dentre as áreas verdes presentes nas cidades, as praças e parques recebem um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural dos cidadãos.*

*Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um bairro ou rua. No entanto, muitas vezes ficam abandonadas, esquecidas e/ou são deterioradas*

*Lidio*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. 05

*pela própria população, necessitando inúmeros esforços e investimentos do poder público para a manutenção e melhoria das mesmas.*

*O programa foi implantado com sucesso em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e ameniza consideravelmente os gastos dos municípios com essas áreas. Logo a implantação deste programa no Estado de Mato Grosso, será também importante para assegurar o entretenimento e o lazer da população.*

*A cidade de Porto Alegre desenvolve este projeto há 22 anos e até agora já foram adotados 4 parques, 71 praças e 91 áreas verdes complementares, incluindo canteiros e rótulas e o trecho da Orla do Guaíba, com aproximadamente 13 km de extensão. Em ambientes urbanizados os impactos sobre o meio ambiente são intensificados e a manutenção de áreas verdes naturais nesses locais se torna de imensa importância.*

*As áreas verdes embelezam a cidade, interagem com os aglomerados de prédios, casas e vias públicas, além de valorizar os imóveis do ponto de vista estético e ambiental.*

*Salientamos que os apadrinhamentos de espaços públicos não eximem de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes. Logo, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.*

*Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. JJ
Rub. 95

O presente projeto de lei dispõe sobre o programa estadual de apadrinhamento do espaços e equipamentos públicos, por pessoas jurídicas ou pessoas físicas.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VII da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

Não obstante, seja nobre a intenção do autor da presente propositura, constata-se que ao instituir o programa a proposição adentra matéria de competência dos Municípios, visto que abrange espaços municipais, que são vinculados a esse ente federativo.

Assim, a matéria tratada na proposição é de interesse local, contrariando o pacto federativo, pois que nossa constituição conferiu ao município o status de ente federativo, conforme dispõe o art. 1º e art. 30, I, que define as matérias de sua competência:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Nossa constituição estadual também define as matérias de competência municipal, nos termos do art. 193:

*Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Desse modo, a administração e legislação sobre espaços públicos de sua abrangência, somente cabe ao ente municipal, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de tais iniciativas.

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria, sendo, portanto, de competência municipal.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.



Cumpre mencionar que vários municípios já legislam nesse sentido, podemos citar o Decreto nº 4274, de 17 de Janeiro de 2019, que instituiu o programa de adoção de praças públicas, áreas verdes, áreas públicas municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, passarelas, viadutos e afins, no âmbito do município de Manaus e também a Lei nº 6.286, em 09 de dezembro de 2013, que instituiu a criação do projeto "Adote uma Área Pública", do município de Maceió.

Portanto, conclui-se que a referente propositura invade campo constitucional reservado aos municípios de legislar.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 15/2019 – Parecer n.º 447/2019	
Reunião da Comissão em 27 / 08 / 2019	
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco	
Relator: Deputado Rudio Cabral	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	